

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GERCINA ANGELIM PEREIRA

**A MOROSIDADE DO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL: causas, impactos e
possíveis soluções**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

GERCINA ANGELIM PEREIRA

A MOROSIDADE DO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL: causas, impactos e possíveis soluções

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Me. Cluver Rennê Luciano Barreto

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

GERCINA ANGELIM PEREIRA

A MOROSIDADE DO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL: causas, impactos e possíveis soluções

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de GERCINA ANGELIM PEREIRA.

Data da Apresentação 26/06/2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. Clauver Rennê Luciano Barreto

Membro: Prof. Me. Jorge Emicles Pinheiro Paes Barreto/UNILEÃO

Membro: Prof. Esp. André Carvalho Barreto/UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

A MOROSIDADE DO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL: causas, impactos e possíveis soluções

Gercina Angelim Pereira¹
Prof. Me. Clauver Rennê Luciano Barreto²

RESUMO

Esta pesquisa buscou analisar o processo de adoção no Brasil e os motivos que ensejam a sua longa duração. O estudo foi desenvolvido com o objetivo principal de identificar os fatores que contribuem para a lentidão do processo de adoção. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica elaborada a partir da análise de obras já publicadas, tais como artigos científicos, livros, dissertações e teses extraídas de ferramentas de pesquisa como, por exemplo, o Google Acadêmico, SciELO, Periódicos da CAPES, entre outros. Após a análise do tema, concluiu-se que, mesmo com o avanço significativo do sistema jurídico brasileiro na proteção da infância e na regulamentação da adoção, o processo de adoção no Brasil ainda necessita de aprimoramento, na medida em que subsistem barreiras que dificultam e prejudicam a eficiência deste instituto.

Palavras Chave: Adoção; Família; Filiação; Poder Familiar.

1 INTRODUÇÃO

A adoção é um importante instrumento de transformação social e tem por finalidade viabilizar o convívio familiar à crianças e adolescentes que, por diversas razões, foram separados da sua família de origem. Dessa forma, permite a reconstrução de suas vidas por meio da filiação socio afetiva, garantindo-lhes o direito fundamental à convivência familiar e comunitária. Considerando a relevância do tema, este trabalho busca investigar oportunidades de melhoria no processo de adoção e na legislação brasileira vigente.

O processo de adoção no Brasil caracteriza-se por ser complexo e excessivamente burocrático, o que acaba impactando negativamente os envolvidos. De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), em 2025 estão disponíveis para adoção 4.972 crianças e, ao todo, 35.181 pretendentes estão cadastrados no SNA. Os dados mencionados acima apontam que, a quantidade de candidatos que pretendem adotar é muito superior ao número de crianças que aguardam nas filas.

Essa discrepância entre o número de adotantes e de adotandos se explica, em parte, pela morosidade judicial, além de outros fatores como a preferência por perfis específicos de

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-gercina.angelim@outlook.com

² Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO-clauver@leaosampaio.edu.br

crianças — geralmente meninas, com menos de três anos, sem irmãos e sem deficiências. Acrescenta-se que, não raras vezes, os candidatos que pretendem adotar terminam desistindo em decorrência da lentidão do judiciário.

Diante desse cenário, a presente pesquisa busca responder à seguinte questão-problema: de que maneira a excessiva burocracia e a falta de celeridade processual dificultam o acesso de crianças e adolescentes aptos à adoção ao convívio familiar? A escolha desta problemática para a elaboração da pesquisa se deu em virtude da expectativa de contribuição para a sociedade como um todo.

O objetivo geral é identificar os fatores que contribuem para a lentidão do processo de adoção no Brasil. Como objetivos específicos, propõe-se: i) investigar os principais desafios relacionados à celeridade processual; ii) avaliar a efetividade do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento como ferramenta de aproximação entre adotantes e adotandos; iii) analisar os impactos sociais e psicológicos decorrentes da lentidão do processo.

Justifica-se este estudo por sua relevância social e acadêmica, visto que a análise crítica da legislação e dos procedimentos de adoção pode contribuir para o aprimoramento do sistema e para a construção de políticas públicas mais eficazes. Ao compreender os entraves existentes, este trabalho pretende propor caminhos que tornem o processo de adoção mais célere e eficaz.

Outrossim, no contexto acadêmico, a pesquisa acerca do processo de adoção se mostra oportuna para o campo do direito, pois a partir da investigação crítica da legislação, dos procedimentos e etapas da adoção, é possível promover novos conhecimentos, fomentar discussões e colaborar para a produção científica sobre o tema.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica elaborada a partir da análise de obras já publicadas, tais como artigos científicos, livros, dissertações e teses. O presente trabalho foi elaborado a partir de uma abordagem quali-quantitativa, pois combinou a análise de estatísticas e dados numéricos com o estudo relacionado aos fatores capazes de influenciar a morosidade ligada ao processo de adoção, dessa forma, procurou compreender o fenômeno para buscar possíveis soluções. As obras analisadas foram extraídas de ferramentas de pesquisa como, por exemplo, o Google Acadêmico, SciELO, Periódicos da CAPES, entre outros. A pesquisa bibliográfica compreende algumas fases, dentre elas: a escolha do tema, a elaboração do plano

de trabalho e a análise e interpretação da matéria. Em síntese, busca reunir, selecionar, interpretar e debater o tema que já foi abordado em outras obras. A opção pelo método científico da pesquisa bibliográfica foi motivada pela vontade de aprofundar os conceitos teóricos já existentes sobre o assunto em questão.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.2.1 Adoção: percurso histórico e avanços legais

O instituto jurídico da adoção remonta da antiguidade e tem sua origem no Direito Romano. A finalidade da adoção foi sendo com o passar dos anos modificada para atender as demandas sociais de cada época, sendo que, no passado, o objetivo do instituto era proporcionar filhos aos que não pudessem tê-los, funcionando como uma espécie de caridade. Dessa forma, tem-se que o foco não estava no melhor interesse da criança ou adolescente.

Em tempos mais longínquos, a adoção era percebida sobretudo como uma forma de garantir a sucessão familiar, para que fossem assegurados herdeiros que pudessem administrar os bens e cuidar dos pais na velhice. Noutro contexto, também era utilizada como mão de obra para as famílias, assim sendo, a pessoa adotada auxiliava a família nas tarefas domésticas e trabalhos externos.

Outras razões também justificaram a adoção na antiguidade, como, por exemplo, uma forma de eternizar o culto familiar, impedindo a extinção da família pela morte sem deixar descendentes, para que os filhos cultuassem a memória dos seus antepassados. Foi em Roma, contudo, que o instituto se expandiu, porém, ao longo da idade média, com o surgimento do cristianismo, a prática decaiu.

Foi em virtude do surgimento do Código Civil Francês de 1804 que a adoção retornou de maneira mais significativa, tendo inspirado as demais legislações elaboradas depois dele. Registre-se a citação do historiador Francês Numa Denis em sua Obra “A cidade Antiga”, onde afirma que “Adotar é pedir à religião e à lei aquilo que da natureza não pôde obter-se”.

2.2.2 O surgimento do instituto no Ordenamento Jurídico Brasileiro e a sua evolução

A introdução do instituto no Brasil ocorreu sob a influência do Direito Português, e a primeira lei brasileira a abordar o assunto foi a Lei de 22 de setembro de 1828, promulgada quando o Brasil ainda era uma monarquia, cujo artigo 217 declarava: “Aos juízes de primeira

instância compete conceder cartas de legitimação aos filhos sacrílegos, adulterinos ou incestuosos e confirmar as adoções, procedendo às necessárias informações e audiências dos interessados, havendo-os”.

Entretanto, foi somente com o surgimento do Código Civil de 1916 que o tema foi abordado de maneira mais elaborada, tendo sido regulamentado nos artigos 368 a 378. Naquela época e diante da realidade vivenciada, a adoção ainda era tratada como um meio de possibilitar aos casais estéreis os filhos que naturalmente não podiam conceber.

Alguns requisitos foram impostos aqueles que almejavam a adoção, logo, só era permitida aos maiores de 50 anos, uma vez presumida a impossibilidade de gerar filhos numa idade mais avançada e, além disso, somente poderiam adotar casais sem filhos legítimos. Ainda, era exigido um intervalo de 18 anos de idade entre o adotante e o adotado. Como se percebe, o processo era muito mais restrito comparado aos dias atuais.

Com o advento da Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957, tornou-se viável a adoção por pessoas a partir de 30 anos de idade, independentemente de terem ou não filhos legítimos. Levando em conta essa nova realidade, é possível observar a mudança de foco e finalidade pois, antes, o modelo visava satisfazer as necessidades de quem adotava, no entanto, passou-se a focar no bem-estar e no melhor interesse da criança e do adolescente.

No decorrer dos anos o direito evoluiu conforme a sociedade se desenvolveu, perpassando por diversas modificações que influenciaram diretamente vários institutos jurídicos, dentre eles a adoção. Nesse diapasão é que o instituto foi aos poucos aderindo a novas feições de modo que passou a ter um caráter mais humanitário, focado na dignidade da pessoa humana.

Importante destacar que até pouco tempo a criança não era considerada sujeito de direitos, sendo este um fato recente na história, e a sua relevância na sociedade era completamente diferente dos dias atuais. Outrossim, ainda não era compreendida como um ser em desenvolvimento e por essa razão era compelida a participar das mesmas atividades sociais e de trabalho de um adulto. Muitas vezes, a importância da criança restava basicamente na continuidade da linhagem e do legado familiar.

Somente em meados do final do século XX, com o advento da Convenção Sobre os Direitos da Criança (CDC) - tratado internacional aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989 - é que a criança passou a ser considerada sujeito de direitos. Esta Convenção alterou profundamente a maneira como crianças e adolescentes são vistos, determinando que eles não são meros objetos que pertencem aos pais, mas sim indivíduos com direitos próprios.

Ainda sobre a legislação brasileira que trata sobre a adoção, surgiu a Lei nº 6.697 de 70 de outubro de 1979, denominada código de Menores. Este, previa a chamada “adoção plena” e exigia que os cônjuges fossem casados há mais de 5 anos – dispensável caso um dos cônjuges fosse estéril - e um deles tivesse idade igual ou superior a 30 anos. No que diz respeito à exigência de diferença de idade entre o adotante e o adotado, estabeleceu-se um limite de 16 anos.

Novidade trazida por este diploma legal permitiu que os viúvos ou separados pudessem adotar quando o processo tivesse iniciado antes da separação ou morte do cônjuge, exigindo-se para tal um estágio de convivência de três anos. Com essa medida, a lei pretendeu não interferir nos processos de adoção que outrora fora iniciado na constância do casamento ou antes do falecimento do cônjuge.

O código de menores foi revogado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – que ainda está em pleno vigor, com algumas alterações. A adoção está disciplinada entre os artigos 39 ao 52-D do ECA e prevê uma série de requisitos, bem como o procedimento a ser observado por aqueles que pretendem adotar. Registre-se que, após a promulgação da CF/88, o instituto passou por uma transformação radical, uma vez que antes era utilizado como uma solução para a infertilidade, evoluindo para a caridade e, por fim, para o conceito de responsabilidade social. Conforme estabelece a Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988, art. 227).

E complementa determinando o seguinte:

A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros. (BRASIL, 1988, art. 227, §5º). Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (Brasil, 1988, art. 227, §6º)

Tais comandos impulsionaram significativas mudanças no que se refere a finalidade da adoção, que evoluiu significativamente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente modificou profundamente o processo de adoção no Brasil e, em 2009, foi parcialmente alterado pela Lei nº 12.010 (Lei da adoção) em diversos aspectos. Nos primórdios, era admitida a adoção somente por casais, mas com o evidente

avanço da sociedade e conseqüentemente da legislação nacional, passou-se a permitir que qualquer pessoa idônea e disposta a cumprir os requisitos estabelecidos na lei pudesse figurar como adotante.

Baseada nos preceitos estabelecidos pela Carta Magna de 1988, o ECA estabeleceu uma nova adoção, senão, vejamos: reduziu a idade mínima exigida do adotante de 21 para 18 anos; desvinculou o estado civil das pessoas como um requisito para a adoção, permitindo, inclusive, a adoção unilateral; impediu a adoção por ascendentes e irmãos; determinou a oitiva do menor com idade superior a 12 anos; preservou a natureza irrevogável da adoção; definiu requisitos para a adoção realizada por estrangeiros, dentre outras mudanças significativas.

Devemos considerar que, durante um certo período, entendia-se que a adoção seria a possibilidade de dar um filho para aqueles cuja natureza os havia negado; depois, passou a ser vista como uma questão caritativa, de tirar da rua os desassistidos. Hoje, nasce uma nova visão da sociedade como um todo, ser responsável pelos seus. (Veronese, 1977, p. 79).

2.2.2.1 Marco da “legalidade” da adoção por casais homoafetivos no Brasil

O conceito de família passou por diversas transformações ao longo dos anos, antes entendida como aquela formada pelo pai, a mãe e os filhos, hoje tornou-se plural e não é mais baseada no patriarcado. Com o advento da Constituição Federal de 1988 e por meio da atuação dos tribunais brasileiros, a concepção de família não está mais limitada ao modelo convencional fundado no matrimônio.

Nesse contexto, importante destacar o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 de 2011, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal, cuja finalidade foi de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil, que dispõe da seguinte redação:

É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (Brasil, 2002, art. 1.723).

O dispositivo menciona expressamente o reconhecimento da união estável somente entre o homem e a mulher, mas, após o julgamento favorável, de forma unânime a decisão foi no sentido de que este dispositivo deveria ser interpretado de forma a incluir as uniões estáveis homoafetivas.

Atualmente a família é baseada no vínculo afetivo, tendo surgido recentemente no direito brasileiro o instituto da União Estável. Do mesmo modo, os tribunais admitem como entidade familiar o casamento (a comunhão de vida entre duas pessoas, independentemente do sexo), a união estável, a família monoparental, homoafetiva, mosaico e socio afetiva.

Em razão da mencionada evolução e considerando que hoje em dia a adoção é uma medida que visa atender o melhor interesse do menor, é que se passou a permitir a adoção por casais homoafetivos. O marco primordial desse acontecimento foi quando o STJ, em 27 de abril de 2010, ao julgar o Recurso Especial nº 889.852, entendeu ser viável a adoção por casais homoafetivos, decidindo que a orientação sexual dos pais adotivos não configuraria um obstáculo, contanto que fossem atendidos os interesses do incapaz.

O recurso especial foi interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul depois que a sentença de primeira instância julgou procedente o pedido de adoção feito por um casal homoafetivo. Diante das circunstâncias e sob muitos argumentos plausíveis, a 4ª turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento por unanimidade. O relator do caso, Ministro Luís Felipe Salomão, ponderou em seu voto o seguinte: De fato, se os estudos científicos não sinalizam qualquer prejuízo de qualquer natureza para as crianças, se elas vêm sendo criadas com amor e se cabe ao Estado, ao mesmo tempo, assegurar seus direitos, o deferimento da adoção é medida que se impõe.

Mais tarde, outras decisões do Superior Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça reafirmaram a “legalidade” da adoção por casais homoafetivos. Desde então, a orientação sexual não tem sido um empecilho para tal feito.

2.2.3 A burocracia judicial e a complexidade do rito processual da adoção

A delonga do processo de adoção pode ser atribuída a diversos fatores, dentre eles a etapa de destituição do poder familiar, a preferência dos candidatos a adotantes por perfis específicos de crianças, a necessidade de avaliação da capacidade familiar para garantir que a criança ou adolescente disponha de um lar seguro e que favoreça o seu desenvolvimento, a burocracia no andamento do processo, a carência de profissionais nos órgãos responsáveis pela efetivação da adoção, dentre outros.

2.2.3.1 O processo de habilitação e avaliação psicossocial dos pretendentes

O Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina o processo de adoção a partir do artigo 197-A ao 197-F e determina os requisitos e etapas que devem ser observadas desde o início até a conclusão do procedimento. A primeira etapa se refere a habilitação, onde o candidato deve apresentar uma petição inicial e juntar uma lista de documentos previamente estabelecidos no ECA, dos quais se exige a certidão de antecedentes criminais e atestados de sanidade física e mental, entre outros documentos de cunho pessoal. Consideramos uma etapa necessária, mas inegavelmente burocrática.

Para a efetivação da habilitação os postulantes são submetidos a uma avaliação psicossocial por uma equipe multidisciplinar (psicólogos, assistentes sociais, advogados, etc.) para analisar se estão aptos à maternidade e/ou paternidade. A avaliação também é necessária para assegurar que o menor se desenvolva em um ambiente saudável e que lhe proporcione o necessário para viver com dignidade. Ainda, é indispensável para garantir que o mesmo não retorne à entidade de acolhimento, atendendo ao critério de irrevogabilidade da adoção disposto no artigo 39, § 1º do ECA.

Importante destacar que a duração da etapa de avaliação da capacidade familiar dependerá das especificidades de cada situação, entretanto, o ECA estabelece o seguinte:

O prazo máximo para conclusão da habilitação à adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Brasil, 1990, art. 197-F).

Outra condição legal obrigatória para a conclusão da etapa de habilitação é a participação em um programa de preparação para adoção. A finalidade do programa consiste em capacitar os postulantes à adoção, oferecendo-lhes informações sobre o procedimento e, além disso, auxiliá-los a tomar decisões mais seguras em relação à adoção, prepará-los para enfrentar possíveis desafios e orientar e estimular a adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos.

2.2.3.2 Morosidade na conclusão de processos de destituição do poder familiar

A fase de destituição do poder familiar representa um dos principais obstáculos para a celeridade e conclusão dos processos de adoção, uma vez que, no Brasil, para que uma criança esteja apta à adoção, é necessário, antes de tudo, o desfazimento do vínculo natural com os pais biológicos. Nesse contexto, o ECA estabelece que “a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da

criança ou adolescente na família natural ou extensa. (BRASIL, 1990).” De acordo com o mesmo diploma legal, o prazo máximo para a conclusão do processo de destituição é de 120 dias.

A lentidão relacionada ao trâmite do processo de destituição do poder familiar está associada com a precariedade do poder judiciário, mas também à demasiada burocracia. Trata-se de uma demanda delicada e complexa, que envolve várias questões, tais como a necessidade de assegurar a proteção integral da criança ou adolescente e a manutenção dos vínculos familiares. Repise-se que a destituição é a última providência que deve ser adotada e decretada somente quando nenhuma outra medida for cabível, portanto, de natureza excepcional.

Por envolver a perda de um direito elementar (o poder familiar), o procedimento permite que os pais biológicos exerçam de forma abundante o direito ao contraditório e a ampla defesa, logo, isso pode incluir laudos, audiências, perícias, o que pode acarretar em um tempo prolongado para alcançar o trânsito em julgado da sentença. Outrossim, alguns aspectos jurídicos devem ser considerados, como, por exemplo, o cumprimento de ritos e prazos processuais rigorosos, a necessidade imprescindível de evidências sólidas capazes de convencer inequivocamente a inobservância dos pais ao dever de cuidado para com o filho (abandono, negligência, abuso, etc.).

Muitas vezes encontrar os genitores e outros integrantes da família extensa para citá-los também se torna um desafio, demandando inúmeras diligências para alcançar tal feito. A interposição de recursos igualmente interfere no curso do processo, podendo postergar o trânsito em julgado da sentença definitiva. Para além desses fatores, a escassez de recursos e a fragilidade da estrutura do judiciário, a grande quantidade de processos na vara da infância e juventude e a insuficiência de profissionais sobrecarregam o sistema, gerando significativo impacto na duração da tramitação.

2.2.4 O perfil idealizado na adoção

A preferência por um perfil específico de crianças é, sem dúvidas, o que justifica o desequilíbrio entre o número de crianças e adolescentes aptos à adoção e a fila de pretendentes, uma vez que a quantidade de pessoas cadastradas no sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) é muito superior à soma de menores aguardando por um lar. Após um levantamento realizado pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) em 2020, intitulado “diagnóstico sobre o sistema Nacional de Adoção e Acolhimento”, constatou-se um total de 34.443 pretendentes habilitados em detrimento de 5.026 crianças e adolescentes aptas à adoção.

Segundo a pesquisa, “do total de pretendentes dispostos a adotar, aproximadamente 93,8% não estão vinculados a qualquer criança ou adolescente, ou seja, não foi possível realizar a vinculação automática desses pretendentes considerando o perfil desejado por eles com o perfil existente das crianças e adolescentes disponíveis para adoção”. (Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020).

Ainda, conforme demonstra o estudo, a maior parte das crianças que não estão vinculadas a qualquer pretendente têm 7 anos de idade ou mais. No geral, após análise do diagnóstico elaborado pelo CNJ, é possível afirmar que o perfil mais desejado pelos pretendes são crianças de até dois anos de idade, brancas, sem irmãos e do sexo feminino. Os irmãos, em regra, devem ser adotados conjuntamente, conforme determina o ECA:

Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. (Brasil, 1990, art. 28, §4º).

Além disso, é comum que crianças com deficiência aguardem mais tempo na fila da adoção, e isso ocorre por diversos motivos, como, por exemplo, a idealização do filho perfeito, implicações financeiras, maior responsabilidade na criação e educação do filho que demandaria mais dedicação, etc. Na teoria, a deficiência não deveria impedir e nem trazer dificuldades ao direito à convivência familiar e comunitária, sendo este, inclusive, assegurado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146 de 2015. (Maciel, 2022, p. 76).

Observa-se que, apesar da grande quantidade de famílias dispostas a adotar, um número expressivo de crianças permanece aguardando a efetivação do seu direito à convivência familiar. A demora nos processos de adoção, portanto, é uma das consequências da seleção de características específicas do adotando, de forma que as crianças e adolescentes acabam passando anos acolhidos à espera de um lar (Silva; Moraes, 2020, p. 584). As preferências manifestadas pelos adotantes no que diz respeito ao perfil almejado é, sobretudo, a principal razão pela qual muitas crianças encontram-se institucionalizadas.

2.2.5 Políticas públicas de incentivo a adoção tardia

As políticas públicas são fortes aliadas quando o assunto é de interesse coletivo, pois através de ações e programas, o Estado busca intervir na sociedade com a finalidade de

solucionar problemas. Nesse cenário, a adoção tardia representa um grande desafio nos dias atuais, já que a idade do menor é um fator decisivo no momento em que se decide adotar, considerando que a maior parte das crianças pretendidas são aquelas com pouca idade.

Os motivos que justificam essa escolha são diversos, dentre eles, o desejo de participar de todas as etapas do desenvolvimento e aprendizado do filho – o que não seria possível ao adotar uma criança com idade mais avançada –, maior facilidade de criar laços e se ajustar à nova família, menos dificuldades na educação e no comportamento, ao considerar que crianças mais velhas já possuem hábitos enraizados e, a partir dessa realidade, seria mais desafiador desfazer algumas condutas consideradas inadequadas.

Devido a expressiva dificuldade de encontrar interessados em adotar crianças mais velhas, o governo tem procurado estratégias para promover a adoção tardia, visando assegurar a todos o direito de pertencer a uma família. O projeto de Lei 3.043/2023 de autoria do Senador Carlos Viana (PODEMOS – MG) que está tramitando no Congresso Nacional pretende instituir um benefício especial a adotantes em situação de pobreza ou extrema pobreza dispostos a adotar crianças com mais de 3 anos. Se aprovado, o benefício será regulamentado e pago mensalmente no valor de 1 (um) salário mínimo, segundo prevê o texto.

A ideia é incentivar a adoção deste conjunto de crianças, que não se enquadram no perfil etário que a maioria dos adotantes procuram. Com a mesma finalidade, qual seja, fomentar a adoção de crianças mais velhas, a Resolução do Senado Federal nº 17 de 11/06/2021 concede o Prêmio “Adoção Tardia – Gesto Redobrado de Cidadania”, destinado a reconhecer pessoas ou instituições que, no Brasil, realizam ações, atividades ou iniciativas com o objetivo de incentivar a adoção tardia de crianças e adolescentes.

Ainda, é possível citar as campanhas nacionais de adoção como outro exemplo de política pública cujo propósito é o de estimular a adoção tardia e sensibilizar a sociedade sobre a importância de assegurar o direito à convivência familiar aos menores que estão em instituições de acolhimento. Trata-se de um evento anual realizado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça, geralmente promovido na semana anterior em que se comemora o Dia Nacional da Adoção (25 de maio).

2.2.6 A efetividade do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA)

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento foi instituído no ano de 2019 por meio da fusão do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças acolhidas (CNCA) com a finalidade de modernizar os sistemas mais antigos. O SNA foi desenvolvido

para tornar o processo de adoção mais célere, reduzindo, dessa forma, o tempo de permanência dos menores nas instituições de acolhimento. Além disso, otimizou a busca de uma família compatível com a criança ou adolescente de acordo com o perfil de cada um deles.

Outrossim, facilitou o acesso as informações relativas a prazos e etapas do processo de adoção, permitindo que os pretendentes acompanhem e fiscalizem o cumprimento dos prazos legais. Também reuniu informações sobre a adoção nas diversas regiões do país, tais como a quantidade de crianças à disposição, o número de famílias interessadas, o total de adoções efetivadas, bem como os processos de adoção em andamento e, principalmente, o perfil das crianças e adolescentes acolhidos. Nesse contexto, a partir da coleta de dados fornecidos pelo SNA, o Estado obtém subsídios para a implementação de políticas públicas mais adequadas a realidade social.

Ainda, implementou a busca ativa por famílias dispostas a adotar crianças e adolescentes negligenciados, seja em razão da idade, cor de pele, sexo, entre outras particularidades. Dessa forma, facilitou a localização de candidatos interessados nos perfis descritos. Além disso, o SNA simplificou o procedimento, facilitando o trabalho dos juízes e servidores públicos envolvidos nos processos de adoção. Assim, o Cadastro Nacional de Adoção além de ser um apoio ao Judiciário e realizar o cruzamento de dados inseridos pelos pretendentes com as crianças disponíveis, apresenta as preferências dos adotantes, tais como: idade, cor da pele, se possui alguma deficiência ou doença, se envolve grupo de irmãos, etc. (Gomes et al, 2020, p. 122).

2.2.7 Os impactos sociais e psicológicos gerados em crianças e adolescentes à espera de um lar

A permanência prolongada de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento pode gerar impactos negativos e irreversíveis em suas vidas. É forçoso reconhecer que a infância e adolescência representam etapas importantes na construção da identidade e do caráter de um indivíduo, pois é durante a infância que ocorre o desenvolvimento físico e cognitivo, o início da socialização e onde se estabelecem os vínculos afetivos, sendo certo que o afeto influencia diretamente no desenvolvimento emocional.

Por outro lado, é na adolescência onde se inicia a busca por identidade, onde surgem os conflitos emocionais e o desejo de alcançar autonomia e independência. Embora os abrigos desempenhem um papel fundamental, que é o acolhimento e proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, não se pode afirmar que a vida em uma instituição de

acolhimento se assemelha aquela em um ambiente familiar. Isso porque no abrigo, geralmente, convivem inúmeras crianças, assim sendo, os profissionais que ali trabalham não conseguem suprir as necessidades individuais de cada um.

Nas instituições, apesar do empenho e dedicação dos profissionais responsáveis pelo bem-estar e desenvolvimento integral dos menores, é necessário distribuir a atenção e o afeto entre todos eles, ou seja, não é a mesma situação de uma criança ou adolescente que convive em um ambiente familiar, pois, nesse caso, o responsável legal (pai, mãe, avó, etc.) consegue dedicar-se com exclusividade, propiciando o estabelecimento de vínculos afetivos mais concretos. Para além dessas questões mencionadas acima, existe o fato de que os abrigos não proporcionam experiências de vida suficientes capazes de auxiliar o desenvolvimento do indivíduo e, pensando nisso, o ECA implementou o instituto do apadrinhamento.

A criança e ao adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento. O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro. (Brasil, 1990, art. 19-B).

Ainda, estabeleceu alguns requisitos, conforme se segue:

Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte. (Brasil, 1990, art. 19-B, §2º).

Em síntese, é possível concluir que os jovens institucionalizados carregam consigo a marca da rejeição e carecem de vínculos afetivos sólidos e, apesar da pouca idade, são “forçados” desde cedo a lidar com emoções e com o abandono sócio afetivo.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em resumo, este estudo demonstrou que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha evoluído significativamente em relação à proteção da infância e à regulamentação da adoção — especialmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente —, ainda precisa ser aprimorado, pois subsistem obstáculos que dificultam e comprometem a efetividade do instituto. Após uma análise aprofundada sobre o tema, têm-se que o principal motivo pelo qual muitas crianças ainda permanecem em instituições de acolhimento à espera de um lar, apesar do grande número de candidatos inscritos

no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, é que a maior parte dos pretendentes idealizam a criança “perfeita”.

Após a pesquisa restou concluído que vários fatores impactam a efetividade do processo de adoção, incluindo a etapa de destituição do poder familiar, a preferência dos candidatos a adotantes por perfis específicos de crianças, a necessidade de avaliação da capacidade familiar para garantir que a criança ou adolescente disponha de um lar seguro e que favoreça o seu desenvolvimento, a burocracia no andamento do processo e a carência de profissionais nos órgãos responsáveis pela efetivação da adoção.

Com base na análise de estatísticas fornecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, é possível concluir que, no geral, as crianças e adolescentes com mais dificuldades para encontrar uma família são aquelas com idade mais avançada, que pertencem a um grupo de irmãos e portadores de deficiência ou doenças crônicas. Não obstante, a raça e a cor da pele também influenciam na escolha dos pretendentes, pois crianças de pele branca são comumente as mais procuradas, logo, aquelas que fogem dos padrões enfrentam muitos desafios para encontrar um lar acolhedor.

Constatou-se que a escassez de profissionais nas varas da infância e juventude contribui consideravelmente com a demora na conclusão do processo de adoção, levando em conta a alta demanda de processos em detrimento da carência de juízes, psicólogos, assistentes sociais, escrivães, técnicos, analistas, entre outros. Esses profissionais são responsáveis por investigar a situação das famílias, realizar estudos psicossociais, dar andamento ao processo, dentre outras atribuições.

Diante dessa cruel realidade, inevitavelmente os processos se estendem por um longo período, afetando diretamente a vida de todos os envolvidos. Além dos aspectos jurídicos e processuais, o trabalho também destacou os impactos sociais e psicológicos que a institucionalização prolongada pode causar em crianças e adolescentes. A ausência de vínculos afetivos sólidos, a sensação de abandono e a falta de uma referência familiar comprometem não apenas o desenvolvimento emocional dos acolhidos, mas também sua integração futura na sociedade.

Neste contexto, destacou-se a relevância de melhorar os procedimentos legais e administrativos ligados à adoção. Isso envolve a demanda por mais investimentos em políticas públicas que promovam a adoção tardia, a redução de prazos sem comprometer as garantias fundamentais, além do reforço de estruturas como o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, que já se mostrou eficiente, mas que ainda precisa melhorar. Ademais, seria apropriado revisar a legislação e diminuir os prazos processuais para simplificar procedimentos

desnecessariamente longos, além de assegurar a disponibilidade de profissionais qualificados e em quantidade adequada para atender à demanda elevada, assegurando maior rapidez nos processos de adoção e de destituição do poder familiar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 3.040, de 2023. Concede benefício especial a adotante de criança maior de três anos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158115>. Acesso em: 21 mai. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – 2020**. Brasília: CNJ, 2020. 58 p.: il. color. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf. Acesso em: 10 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 889.852. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma, julgado em 27 abr. 2010. Publicado no DJe em 03 nov. 2010. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200602091374&dt_publicacao=10/08/2010. Acesso em: 10 mai. 2010.

CECÍLIO, Mariana Silva; SCORSOLINI-COMIN, Fabio; SANTOS, Manoel Antônio dos. **Produção científica sobre adoção por casais homossexuais no contexto brasileiro**. Estudos de Psicologia (Natal), v. 18, p. 507-516, 2013.

DA SILVA ELY, Pricila Carla. A inserção da adoção no ordenamento jurídico brasileiro. **Ponto de Vista Jurídico**, p. 34-46, 2012.

FERREIRA, Luiz Antônio M. **Adoção: guia prático doutrinário e processual com as alterações da Lei n. 12010, de 3/8/2009**. São Paulo: Cortez Editora, 2013. *E-book*. p.28. ISBN 9788524921094.

GONÇALVES, Gisele. **A criança como sujeito de direitos: limites e possibilidades**. Reunião Científica Regional da ANPED. Educação, movimentos sociais e políticas governamentais. UFPR-Curitiba, 2016.

LIMA, Yasmin Lima. **Descaracterização do perfil adotivo no Brasil: os desafios do preconceito**. 2022. 28 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Anhanguera, Salvador, 2022.

PEREIRA, Stéfani Cardozo; MOREIRA, Ivonete. Morosidade no processo de adoção. **Extensão em Foco** (ISSN: 2317-9791), v. 7, n. 2, p. 49-59, 2019.

SILVA, Noêmia Valadares Sales; PORTES, Cíntia Regina. A morosidade judicial na destituição do poder familiar nos processos de adoção e a não observância dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança. **Revista de Trabalhos Acadêmicos da FAM**, v. 6, n. 1, 2021.

SILVA, Patrícia Santos da et al. **Critérios para habilitação à adoção segundo técnicos judiciários**. *Psico-USF*, v. 25, n. 4, p. 603-612, 2020.